

Tratamento de dados pela Administração Pública e Proteção de dados relativos à segurança pública

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A MPV 869/2018

Renata Mielli

Jornalista, Coordenadora Geral do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC), Secretária Geral do Centro de Estudos da Mídia Alternativa Barão de Itararé, e Integrante da Coalizão Direitos na Rede



- A aprovação da Lei 13709 colocou o Brasil entre um seleto grupo de países que possuem legislações para proteger dados pessoais, visando a garantia da privacidade e definindo regras para o tratamento de dados pelo setor público e privado
- A Lei 13709 é uma Lei Geral de Proteção de Dados porque:
 - se aplica ao setor público e privado
 - se aplica a qualquer tratamento de dados pessoais - seja em bancos de dados físicos ou na internet

Setor Público

- O poder público (executivo, legislativo, judiciário) em todas as esferas administrativas é responsável por uma imensa quantidade de dados dos cidadãos brasileiros. Não faria sentido produzir uma legislação de proteção de dados pessoais que não se aplicasse ao setor público.
- Uma legislação sem previsão de regras e responsabilidades do poder público sobre os dados dos cidadãos seria inócua.
- Fora dos padrões internacionais - GDPR / OCDE

- A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico desfiou diretrizes sobre proteção e privacidade de dados pessoais (*OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*). O documento, de 1980 atualizado em 2013, exige que seus Estados-membros adotem legislação para proteger a privacidade e dos direitos dos cidadãos sobre seus dados. De acordo com a diretiva, **essa legislação deveria se aplicar aos setores públicos e privados.**

Scope of Guidelines

2. These Guidelines apply to personal data, **whether in the public or private sectors**, which, because of the manner in which they are processed, or because of their nature or the context in which they are used, pose a risk to privacy and individual liberties.

O texto aprovado buscou não fazer distinção ao tratamento de dados realizado pelo setor público e privado, mas previu algumas situações específicas pela natureza da atividade do poder público - destacaria

- Dispensa de consentimento em alguns casos
- Aumento dos mecanismos de transparência
- E limitações para a transferência e/ou compartilhamento de dados entre o poder público e o setor privado.

- O Capítulo IV da lei é todo voltado para este tema, E quase ficou de fora da lei - O governo anterior trabalhava pela aprovação de uma legislação que não incluísse o poder público no escopo da lei.
- Excetuando os capítulos destinados a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de dados, o que foi alvo de mais vetos por parte do ex-presidente Michel Temer.

- VETOS AOS: Artigo 23, inciso II, Artigo 26, inciso II, Artigo 28
- Nova redação dada pela MP 869/2018 ao inciso III, IV, V e VI do Artigo 26, artigo 27 e 29

Flexibilizam as regras para o compartilhamento e para o tratamento de dados pelo poder público, criando uma situação de fragilização do objetivo da lei que é a proteção dos dados de brasileiros e brasileiras.

- Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:
- **(VETADO)** “II - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), vedado seu compartilhamento no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado;”

- Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.
§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:
- **(VETADO)** “II - quando houver previsão legal e a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;”

- Além dos vetos, neste capítulo se concentram outras modificações trazidas pela MP 869/2018 que comprometem a aplicabilidade da lei para o setor público, como no caso das inclusões e novas redações propostas pela MP ao artigo 26 que trata do compartilhamento de dados do setor público
 - III - se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39; **(REDAÇÃO MP 869/2019)**
 - IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; **(INCLUÍDO PELA MP 869)**
 - V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou **(INCLUÍDO PELA MP 869)**
 - VI - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei. **(INCLUÍDO PELA MP 869)**

- **(VETADO)** “Art. 28. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades de direito público será objeto de publicidade, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.”

SEGURANÇA PÚBLICA

- O artigo Art. 4º define os casos em que a legislação de dados pessoais não se aplica:
III - realizado para fins exclusivos de:
 - a) segurança pública;
 - b) defesa nacional;
 - c) segurança do Estado; ou
 - d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;

Esta excessão, como consta da própria lei, não é total:

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

- Essa determinação é fundamental porque ela dá as diretrizes que devem ser observadas pela legislação específica.

Mudanças promovidas pela MP 869

- § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à **autoridade nacional** e que deverão observar a limitação **imposta no § 4º deste artigo**.
- § 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do **caput** por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º. **(REDAÇÃO MP 869/2019)**

- § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
- § 3º Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do **caput** não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, **não incluídas as controladas pelo Poder Público. (REDAÇÃO MP 869/2019)**
- § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.
(Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

“4. Exceções a estas diretrizes, incluindo as relacionadas à soberania nacional, segurança nacional e políticas públicas devem ser:

- a) as mínimas possíveis,
- b) e comunicadas ao público.”

*OECD Guidelines on the Protection of Privacy
and Transborder Flows of Personal Data*

Obrigada!

www.fndc.org.br

www.baraodeitarare.org.br

www.direitosnarede.org.br

